



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000094/2006-30
Recurso nº 340.546 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.646 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi

Relatório

Trata-se de pedido de retificação de Documento Básico de Entrada (DBE) no CNPJ, justificando o contribuinte ter informado incorretamente o código “101” ao transmiti-lo em 27/01/2006, quando o correto seria “301”, para inclusão no Simples.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí analisou o pedido como uma solicitação de inclusão retroativa no Simples, indeferindo-o (fl. 29), fundamentando que, no exame quanto à admissibilidade do contribuinte ao sistema, constatou-se a incidência do contribuinte em hipótese de vedação ao Simples em razão de pendências junto à PGFN.

Cientificado do indeferimento de seu pedido em 10/04/2007 (fl. 32), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 03/05/2007 (fls. 35/50), alegando em síntese que:

- Seu pedido não implica retroatividade, pois foi protocolizado em 27/01/2006, devendo o deferimento ter efeitos a partir de 01/01/2006;
- Não se encontra em débito junto à PGFN, em razão de ter aderido ao parcelamento extraordinário, conforme comprovante que anexa;
- Conforme nova redação do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, dada pelo artigo 33 da Lei nº 11.196/2005, bem como as Medidas Provisórias nº 252 e 255/2005, em caso de exclusão, os efeitos ocorrerem apenas a partir do ano-calendário seguinte ao de sua ciência;
- Apresenta este recurso como meio de evitar buscar o Poder Judiciário para reparar o estado das coisas, não podendo anuir com tamanha injustiça.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 04/10/2/2007 e apresentou recurso em 19/10/2007.

Em seu recurso alega que houve erro material no preenchimento do documento básico de entrada – DBE – tendo constado o código 101, quando deveria ter constado o código 301 e que não se encontra em débito com a PGFN, pois aderiu ao parcelamento

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não assiste razão à recorrente.

Acompanho, no caso, voto exarado pela DRJ no acórdão recorrido:

No que tange ao motivo de indeferimento da DRF de origem – existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa, conforme extratos de fls. 22/27, verifica-se que, de fato o contribuinte consta na situação “em parcelamento” junto ao Programa de Parcelamento PAEX (fl. 52).

Contudo, referido programa foi instituído durante o ano-calendário 2006, pela Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006. Ainda, conforme extrato de fl. 53, a consolidação do parcelamento deu-se em 29/08/2006.

A existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa é fator impeditivo à opção pelo Simples, conforme artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

A suspensão dos débitos através de parcelamento formalizado no ano-calendário 2006 não permite a opção do contribuinte pelo Simples para esse ano. Isso porque, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.317, de 1996, a opção pelo Simples submete a pessoa jurídica a partir do primeiro dia do ano-calendário, sendo definitiva para todo o período.

Não há reparo a fazer ao decidido em 1ª instância., pois no momento da opção o contribuinte possuía débito cuja exigibilidade não estava suspensa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc

Processo nº 13836.000094/2006-30
Acórdão n.º **1302-00.646**

S1-C3T2
Fl. 127

CÓPIA